



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10950.001243/93-34  
Sessão de : 26 de abril de 1995  
Recurso nº : 97.211  
Recorrente : CONSTRUTORA SINGH LTDA.  
Recorrida : DRF em Maringá- PR

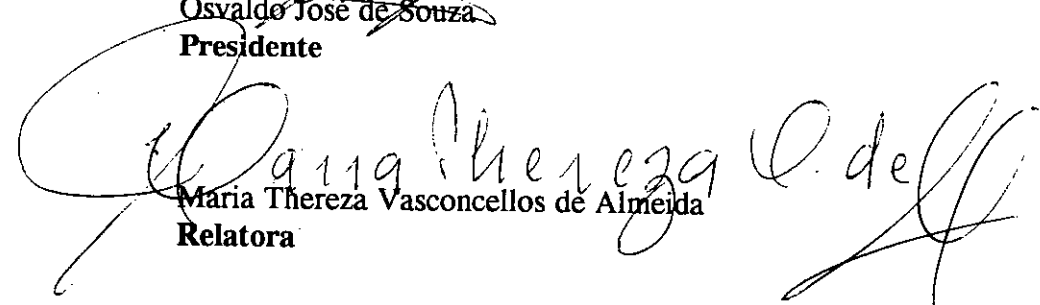
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.329**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SINGH LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida  
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10950.001243/93-34  
Diligência n° : 203-00.329  
Recurso n° : 97.211  
Recorrente : CONSTRUTORA SINGH LTDA.

## RELATÓRIO

Aqui se julga o apelo formulado por Construtora Singh Ltda. a qual encontra-se irresignada com a decisão proferida pela autoridade fazendária que julgou o feito, em primeira instância administrativa, e indeferiu totalmente sua impugnação.

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida pelos representantes da Receita Federal, foi lavrado Auto de Infração (fls. 03), oportunidade em que os fatos foram assim descritos:

“... constatamos a não entrega das DCTFs, e intimamos o contribuinte à apresentá-las, conforme Intimação anexa, cuja ciência deu-se em 19.04.93. Decorrido o prazo citado na intimação, iniciamos a lavratura do presente Auto de Infração.

A base de cálculo da multa se restringiu apenas em relação as contribuições do PIS e do Finsocial, e cuja base de cálculo das referidas contribuições, foram obtidas através das razões contábeis apresentadas”.

Para sustentar suas acusações, os autuantes anexaram à denúncia fiscal demonstrativos da base de cálculo do PIS e do Finsocial (fls. 04/13), esclarecendo que a falta de entrega de DCTF correspondeu ao período de 05/91, 06/91, 10/91 e 12/91.

Em Impugnação Tempestiva (fls. 19/20), rebelou-se a empresa contra a autuação efetuada, ressaltando que o Sindicato ao qual é associado, impetrou mandado de segurança coletivo contra a exigibilidade do PIS nos moldes propostos pelos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88.

Esclarece ainda, que, tendo a liminar do supracitado remédio jurídico sido concedida, não se julgou obrigada à apresentação da DCTF questionada.

Considera não-incidente, no caso, a base de cálculo eleita pela fiscalização.

Anexa aos autos inicial de Mandado de Segurança aludido (fls. 22/33), bem como sentença do Meritíssimo Juiz da Comarca competente de Curitiba-PR, com a concessão liminar do *writ* (fls.34).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001243/93-34

Diligência nº : 203-00.329

A Informação Fiscal (fls. 36/37), ao afastar os argumentos da impugnante registra que, descabendo a esfera administrativa o exame da constitucionalidade das leis, considera legítima a exigência fiscal.

Através da Decisão nº 346/94 (fls. 38/39), o Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, ao julgar improcedente a impugnação, resumiu sem entendimento na ementa a seguir:

**"DCTF - NÃO APRESENTADA OU INEXATA - PENALIDADES - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória, na forma da legislação, sujeitará o infrator às multas de regência. Ação fiscal procedente."**

Em suas razões de Recurso (fls. 44/46), a empresa reitera, basicamente, os argumentos usados na peça inicial de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001243/93-34  
Diligência nº : 203-00.329

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O processo em análise traz em seu bojo importante questionamento a ser aclarado.

Proponho, assim, à apreciação dos Srs. Conselheiros, a baixa dos presentes autos à repartição de origem, para que a fiscalização informe e manifeste-se sobre o mandado de segurança que versou sobre a matéria objeto do processo.

Justifica-se a medida, vez que a liminar foi concedida e não há nos autos informação sobre decisão de mérito.

Solicitam-se, pois, à autoridade fiscal informações referentes, com a juntada da decisão, o registro de quando começou a vigorar e demais elementos de prova necessários.

Cumprida a diligência solicitada, voltem os autos conclusos, certamente possibilitando uma melhor apreciação do caso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

*Maria Thereza O. de Almeida*  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA